



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2212812-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante JOÃO LUIZ RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2212812-22.2024.8.26.0000

Agravante: João Luiz Ramos

Agravado: Etex Indústria e Comércio Têxtil Ltda

Interessados: Maria Elizabeth Ferreira Ferrario Ramos, Alexandre Julio Ramos, Rosinei Aparecida Domiciano Ramos e Trama Tex Textil Ltda

VOTO nº 29093

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença - Decisão de indeferimento de desbloqueio dos ativos financeiros penhorados em Conta corrente - Insurgência recursal do agravante- pleito por reconhecimento de necessidade de reserva do numerário para subsistência digna de entidade familiar (agravante e esposa) da quantia bloqueada- Idoso e aposentado- Valor proveniente da aposentadora já foi liberado- Quantia inferior a 40 salários-mínimos, - Presunção, em razão do valor e da movimentação bancária do executado, de que parte do montante penhorado se refere à reserva para subsistência digna - Ausência de prova ou indício de que o bloqueio não afetará o mínimo existencial do agravante - Elementos que autorizam a interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do CPC – Decisão parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 194, proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse, fundada em contrato de compra e venda de bem móvel, **em fase de Cumprimento de Sentença**, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores da conta do executado/agravante.

Aduz, em síntese, a impenhorabilidade da

verba constricta, pois decorre de proventos de aposentadoria, valor mantido em conta poupança, para recebimento de aposentadoria e pagamento de consta, destinadas ao mínimo existencial, não ultrapassando quantia de 40 salários-mínimos, valor que é impenhorável. Postulou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e ao final o seu provimento.

Despacho de fls.229, proferido pelo i. Relator que me antecedeu na cadeira, concedendo o efeito suspensivo a fim de obstar o levantamento dos valores bloqueados até o julgamento do presente recurso.

Contraminuta (fls.233/235).

Vieram os autos à conclusão.

Cadeira assumida em 22.04.2025.

É o Relatório.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença**, em que cujo feito, o exequente ora agravado, pretende receber o valor de R\$ 1.208.889,94 (um milhão, duzentos e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Intimação para pagamento do débito, nos termos do art. 513 §2º do CPC (fls.13/14). Citação do agravante (fls.100).

Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls.102/112). Aduz que com o encerramento da falência, referente a empresa executada Trama TX, houve a extinção da obrigação do falido, nos termos do art.158, inciso VI ou 156 da Lei nº11.101/05. Postula a extinção do presente Cumprimento de Sentença. Prossegue narrando que há excesso de execução. Carreia o cálculo de fls.113, informando o valor de R\$740.097,92. Não se admite juros sobre a multa contratual. Multa contratual deve incidir apenas sobre o valor do principal corrigido. Apresenta um excesso no valor de R\$32.800,39.

Impugnação rejeitada (fls.126/127).

Constrição na conta do agravante, no valor de R\$9.536,29 - Banco Santander no valor de R\$ 5.135,72, Caixa Econômica Federal- valor de R\$ 3.510,36 e Banco BMG no valor de R\$ 890,21.

Alega o agravante que o valor de R\$ 2.236,58 penhorado junto a Caixa Econômica Federal, decorre de recebimento de aposentadoria (fls.151/159). Que os demais valores penhorados, são direcionados aos pagamentos de água, telefone e despesas habituais, contando com a ajuda de suas filhas, como se vês do TED recebido, no valor de R\$5.000,00.

É aposentado, com mais de 60 anos de idade e o parco valor que recebe de aposentadoria R\$ 2.268,58, não lhe propicia manutenção sua e de sua esposa com dignidade, razão pela qual, mensalmente é auxiliado por suas filhas, conforme depósito demonstrado.

Decisão de fls.185, deferiu o levantamento da penhora havida junto à Caixa Econômica Federal, por tratar de verba impenhorável. Sobre os demais valores, o bloqueio restou mantido.

Pois bem esta é a síntese do necessário.

Restou constricto o valor total de R\$7.299,71.

O Agravante alega que tal valor, juntamente com o valor da aposentadoria, liberado, é destinado à sobrevivência de sua familiar, que espera no final da vida viver com dignidade.

Em que pese as alegações do agravante, inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, no qual não se veicula cobrança de verba de natureza alimentar, estabeleceu que os valores de até 40 salários-mínimos, independente da origem e natureza jurídica são impenhoráveis.

Sobre a questão, assim se pronunciou o referido Sodalício: *“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda.”* (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n

Posteriormente, em razão do julgamento do Resp 1.677.144/RS, a Corte Superior decidiu sobre a necessidade de comprovação de que o valor constricto em contas

correntes se destinava à reserva patrimonial, flexibilizando, assim, a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos.

A respeito da regra de impenhorabilidade de salário, contida no art. 833, inc. IV, do CPC, posicionou-se o e. STJ no sentido de que, independentemente da natureza da dívida, se for preservada a dignidade do devedor e de sua família, a penhora pode recair sobre verbas salariais ou rendimentos, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não

proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/04/2023, DJe de 24/05/2023").

Nesse contexto, a regra da impenhorabilidade salarial foi mitigada, para atender a efetividade da tutela jurisdicional do crédito, contudo, sempre preservando o mínimo existencial

Portanto, cabe ao julgador analisar, em cada caso a possibilidade de penhora dos valores.

Na hipótese em tela, os extratos bancários juntados, referem-se a movimentação de contas pertencentes ao executado/agravante. Tendo em vista que o devedor comprovou a sua hipossuficiência financeira, tanto assim, que fez jus ao benefício da gratuidade, está aposentado, é idoso, **pelo menos parte**, do valor constricto, servirá **para somar ao valor recebido**, em razão de sua aposentadoria, destinado a assegurar, a viver com dignidade ante a exigência do mínimo existencial para manutenção sua e de sua esposa, **defiro o levantamento da penhora do valor de R\$3.500,00.**

Em consequência, **mantenho a penhora sobre o valor de R\$3.799,71**, que sobeja a necessidade básica do agravante e seu ente familiar (esposa).

"Agravado de instrumento- Ação de execução de título extrajudicial Insurgência dos executados contra decisão que rejeitou a impugnação ao bloqueio de valores em suas contas. Penhora de valores inferiores a 40 salários-

mínimos em conta corrente Impossibilidade, nos termos do art. 833, IV e X do Código de Processo Civil Precedentes do C. STJ no sentido de que a referida norma pode ser interpretada de forma extensiva para abranger não apenas quantias depositadas em caderneta de poupança Valores bloqueados, ademais, que se presumem, dada a quantia e as provas constantes dos autos, reserva para a subsistência digna.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209981-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/20; Data do Registro 10/10/2024.

E desta Relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - Decisão de indeferimento do pleito por reconhecimento de impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do SISBAJUD - Insurgência recursal do executado - Quantia inferior a 40 salários-mínimos, localizada em duas contas correntes - Presunção, em razão do valor e da movimentação bancária do executado, de que o montante penhorado se refere à reserva para subsistência digna - Ausência de prova ou indício de que o bloqueio não afetará o mínimo existencial do agravante - Elementos que autorizam a interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do CPC - Impenhorabilidade reconhecida - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2006157-81.2025.8.26.0000- por maioria de votos deram provimento ao recurso- 03/04/2025- Des. Relatora: Ana Catarina Strauch)

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH PODER

Relatora

(assinatura eletrônica)